

A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E SUA REAL CONSOLIDAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE EFFECTIVENESS OF CUSTODIAL HEARINGS IN THE JUDICIARY POWER OF ALAGOAS AND ITS REAL CONSOLIDATION AS A FUNDAMENTAL LAW

Everton Silva dos Santos¹

RESUMO: Este artigo examina os procedimentos que envolvem as audiências de custódia no judiciário alagoano, sua efetividade e real consolidação como direito fundamental, sob a ótica dos protocolos trazidos pela Resolução CNJ nº 213/2015 – um sobre aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e outro sobre os procedimentos para apuração de denúncias de tortura – ante a ausência de uma unidade judiciária específica.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia. Judiciário Alagoano. Direito Fundamental. Unidade Judiciária Específica.

ABSTRACT: This article examines the procedures that involve custody hearings in the Alagoan judiciary, their effectiveness and real consolidation as a fundamental right, under the perspective of the protocols brought by CNJ Resolution 213/2015 - one on the application of several precautionary measures of the prison and another on the procedures for the determination of allegations of torture – in the absence of a specific judicial unit.

KEYWORDS: Custody Hearing. Alagoan Judiciary. Fundamental right. Specific Judicial Unit.

INTRODUÇÃO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA PERSPECTIVA

O projeto Audiência de Custódia foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015, fruto da parceria com o Ministério da Justiça. Suas principais fundamentações se extraem do artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de dezembro de 1966, em seu item 3, e do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de novembro de 1969, em seu item 5, que estabelecem, em suma, que toda e qualquer pessoa presa deverá ser apresentada, sem demora, perante um juiz ou outra autoridade com permissão

¹ Pós-graduado (lato sensu), MBA em Direito: Poder Judiciário - Título de Especialista em Direito pela FGV do Rio de Janeiro

legal para as funções judiciais, o intuito é estabilizar uma regra de liberdade pessoal e justiça social, fundamentada em referência aos direitos humanos indispensáveis^{2 3 4}.

No início dos anos 1990, o Brasil ratificou os tratados mencionados, tornando-se signatário destes, trazendo, destarte, a necessidade legal ao desenvolvimento da metodologia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Audiência de Custódia foi implantada pelo CNJ nos tribunais das 27 unidades da federação ao longo de 2015. Em outubro, o Poder Judiciário de Alagoas foi o 23º Estado brasileiro a aquiescer ao projeto, no qual o cidadão preso em flagrante é conduzido à presença de um juiz no prazo de 24 horas.

Em duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou a constitucionalidade e a relevância na implantação da Audiência de Custódia no país, com escopo na garantia da dignidade da pessoa humana, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/2015, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), e ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015, determinando que juízes e tribunais as constituíssem no intuito de proporcionar, em até 24 horas após o instante da prisão, a apresentação do preso diante da autoridade judiciária, fomentando a criação de uma rede capaz de contribuir com o exercício de magistrados para se cumprir o propósito previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal, e uma melhor adequação ao caso concreto da previsão narrada no artigo 319 do já referido diploma legal, além de se mostrar como um mecanismo de maior eficiência para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão. Para tanto, foi editada a Resolução CNJ nº 213/2015.

Neste interstício, em que pese o funcionamento do projeto na Comarca da Capital Alagoana, é de se observar as discrepâncias entre a dinâmica aplicada e as disposições constantes da Resolução CNJ já mencionada, ante a ausência de uma unidade judiciária específica e aprimorada para realização dos procedimentos que envolvam as Audiências de Custódia, especialmente ao que diz respeito aos seus dois protocolos – um sobre aplicação de

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>.

³ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

⁴ _____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

medidas cautelares diversas da prisão e outro sobre os procedimentos para apuração de denúncias de tortura, cernes do projeto. Verifica-se, a nosso sentir, a imprescindível elaboração de um projeto estratégico para a criação e instalação de uma unidade judiciária específica na Comarca da Capital, que possa trazer a efetividade das Audiências de Custódia no Poder Judiciário de Alagoas e sua real consolidação como direito fundamental, tudo em consonância com as determinações do CNJ.

1 A CONDUÇÃO DA PESSOA PRESA À PRESENÇA DE UM JUIZ E OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Em julho e novembro de 1992, por meio dos Decretos Presidenciais nº 592 e nº 678, o Brasil promulgava o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), respectivamente, ratificando, desta forma, os depósitos de suas cartas de adesões em mencionados atos internacionais, que haviam ocorrido meses antes, janeiro e setembro do referido^{5 6}.

Especificamente, para os fins que precisamos tratar no presente artigo, em relação aos tratados internacionais dos quais o Brasil tornou-se signatário, destacamos os seguintes pontos:

Artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o

⁵ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

⁶ _____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença⁷.

Artigo 7º, item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo⁸.

1.1 A CONDIÇÃO DE NORMA SUPRALEGAL ATRIBUÍDA AOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDAMENTAM O PROJETO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem condição de norma supralegal, de acordo com o entendimento já pacificado do Superior Tribunal Federal (STF), ou seja, são regras jurídicas no nosso país e, desta maneira, encontram-se num patamar superior a qualquer legislação ordinária ou complementar, estando em situação inferior apenas em relação à Constituição Federal de 1988. Importante salientar, que não existia no Brasil a previsão do § 3º, do artigo 5º, da Carta Magna, quando da aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos^{9 10}.

Outra circunstância preponderante ao tema ora estudado, é a conjuntura apresentada em relatório do subcomitê de Prevenção à Tortura da Organização das Nações Unidas, por meio da equipe de trabalho sobre detenção arbitrária e as informações do uso da prisão provisória nos países da Organização dos Estados Americanos, somado, ainda, a descrição

⁷ _____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

⁸ _____. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

⁹ _____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

¹⁰ _____. Supremo Tribunal Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2017c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>.

dos indivíduos presos, divulgado em 2014 pelo CNJ e em 2015 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), evidenciando a cota desigual dos presos provisoriamente^{11 12}.

Alinhado a tudo isso, temos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre a égide de cláusula pétrea, a liberdade como garantia e direito fundamental, ficando manifesta que a segregação do indivíduo é a norma mais distante que deva ser imposta, devendo ser empregada em acontecimentos expressos em lei e, se eventualmente, a conduta não consentir imposições alternativas a da prisão, não podendo ser modificada nem por Emenda Constitucional. Inclusive, a Lei nº 12.403/2011 inovou o Código de Processo Penal ao inserir o dever do magistrado de só transformar a prisão em flagrante delito em preventiva quando constatada a incapacidade de conceder a liberdade provisória, ou até mesmo à hipótese de relaxar essa prisão¹³.

De outro giro, é certo que a apresentação da pessoa presa, num prazo célere, à presença de uma autoridade judicial, seja qual for transgressão cometida, é a via que gera o efeito esperado para acautelar e subsidiar ações de prevenção e repressão à prática de tortura e maus-tratos no instante da prisão, coibindo fatos desta natureza.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA APRESENTA AO BRASIL O PROJETO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O fato é que, no Brasil, as Audiências de Custódia, até o momento, não se encontram reguladas por lei, estando em tramitação o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 554/2011, atualmente na Câmara dos Deputados. Após aprovação pelo Plenário do Senado Federal,

¹¹ _____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão do exercício de 2014**. Brasília: Poder Judiciário, 2015. Disponível em:

<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/06b2ddfd1c4deac91fd0a7a4ef70066c.pdf>>.

¹² _____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

¹³ _____. Presidência da República. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>.

referido projeto visa modificar o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para determinar que, ocorrida a situação da prisão, o preso terá o direito de ser conduzido e apresentado a uma autoridade judicial competente, acompanhado do respectivo Auto de Prisão em Flagrante e oitivas realizadas, tudo isso num tempo limite de 24 horas^{14 15}.

Como pode se observar, não há uma lei instituindo os procedimentos a serem seguidos concernentes à realização das Audiências de Custódia. Diante de tais considerações, ante o cenário que se apresentava, é que o CNJ, então capitaneado por seu Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, à época também no exercício da presidência do STF, no intuito de efetivar o contido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e todas as minúcias até aqui delineadas, no tocante ao tema em apreço, em parceria com o Ministério da Justiça, impeliu, no mês de fevereiro de 2015, o “Projeto Audiência de Custódia”, pioneiro no Brasil¹⁶.

2.1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015

A Resolução CNJ sob nº 213/2015, publicada em dezembro de 2015, passou a ter vigência em primeiro de fevereiro de 2016. O normativo traz consigo formalidades de atuação, a nosso ver, a parte mais particular do prospecto de trabalho desenvolvido, visto que os seus dois protocolos versam detalhadamente acerca do emprego de punições alternativas e a averiguação dos relatos de tortura ou de maus-tratos¹⁷.

As Audiências de Custódia, com a entrada em vigor da resolução, passariam a ter feição padronizada, aperfeiçoando a sequência dos procedimentos, pois restava estatuída uma junção das orientações para auxiliar na execução das tarefas, pois nela se continha uma

¹⁴ Idem.

¹⁵ _____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, 2011.

¹⁶ _____. Conselho Nacional de Justiça. **Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia.** Brasília, 2015e. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>.

¹⁷ _____. Resolução n. 213, de 15 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ato Administrativo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

espécie de compêndio positivo do aprendizado acerca da matéria, adquirido através da prática vivenciada nos vinte e sete tribunais do país, pois, referidas audiências, tornavam-se, a partir daquele momento de firmação inicial, a “porta de acesso” ao sistema carcerário brasileiro¹⁸.

Extraí-se da Resolução CNJ nº 213/2015, em relação ao dever do magistrado, o cuidado e a atenção excessiva ao realizar a Audiência de Custódia, pois o normativo pormenoriza o seu papel no momento do ato, concedendo-lhe orientação em seus protocolos para a maneira da atuação judicial. O propósito de tal formatação foi de atribuir à autoridade judicial uma espécie de guia próprio para intervir ao caso concreto, tornando-o hábil a exercer a sua função com mais solidez, pois lhe permite a liberdade de escolha para preservar direitos e constatar a legitimidade da prisão, já que o referido normativo demonstra toda a sutileza que envolve o projeto Audiência de Custódia (se bem que há quem não as observem!). Entretanto, esse é assunto para outro momento¹⁹.

3 O ESPAÇO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA – UNIDADE JUDICIÁRIA ESPECÍFICA - UMA SOLUÇÃO INEVITÁVEL

A criação e instalação de uma unidade judiciária específica e aprimorada para Audiências de Custódia na Comarca da Capital permitiriam que toda pessoa presa fosse apresentada à autoridade judicial em até 24 horas da comunicação do flagrante e, por conseguinte, que ações de prevenção e repressão à prática de tortura no momento da prisão fossem implementadas, permitindo o exercício do direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, trazendo efetividade às Audiências de Custódia no âmbito do judiciário alagoano e sua real consolidação como direito fundamental.

Em que pese à ausência de uma unidade judiciária específica na Comarca da Capital para realização dos procedimentos que envolvam as Audiências de Custódia, indaga-se, se estaria de fato implantado no judiciário alagoano o projeto que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo determinado, em correspondência com os

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem.

desígnios trazidos pela Resolução CNJ nº 213/2015, sobretudo ao âmago do prospecto, insertos nos protocolos I e II – que traz, respectivamente, os critérios para a imposição e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão para os autuados ouvidos nas Audiências de Custódia e o método de atuação para ouvir, efetivar registros e promover os direcionamentos indispensáveis nos casos que envolvam denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A implantação dessa unidade, por meio de um projeto estratégico do Poder Judiciário, possibilitaria uma adequação nos procedimentos e a aplicabilidade ao caso concreto do normativo já referido, que tratam da apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, além de filtrar, com maior propriedade, o perfil e o ingresso da pessoa presa em flagrante no sistema prisional alagoano²⁰.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas²¹ editou recentemente a Resolução nº 02, de 30 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a atualização e compilação da normatização concernente às Audiências de Custódia no âmbito do Poder Judiciário alagoano, trazendo como ponto positivo uma nova estruturação e disciplina para o correspondente Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia (NAAC), principalmente ao que diz respeito ao funcionamento da Central de Audiências de Custódia da Capital – é de se louvar este formato compilado – embora ele tenha atribuído a competência para execução do ato para 14 unidades criminais da capital, o que se distancia, ao nosso sentir, da real efetividade do projeto e, por conseguinte, da sua consolidação como direito fundamental, trazendo relativos prejuízos na prestação desse serviço público.

Nesse toar, diante do contato diário já há quase dois anos com o projeto Audiências de Custódia no Poder Judiciário de Alagoas, além de pesquisar a sua execução desde a implantação na Comarca da Capital, é de se observar as discrepâncias entre a dinâmica aplicada e as disposições constantes da Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente ao que diz respeito aos seus dois protocolos – um sobre aplicação de medidas cautelares diversas da

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de Dezembro 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ato Administrativo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

²¹ ALAGOAS. Poder Judiciário. Resolução n. 2, de 30 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a atualização e compilação da normatização concernente às audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do estado de Alagoas, reestrutura e disciplina o funcionamento do correspondente Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, adotando providências correlatas. Maceió, 2018. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/resolucoes/Resolu%E7%E3o%20n%BA%2002-2018.PDF>>.

prisão e outro sobre os procedimentos para apuração de denúncias de tortura, cernes do projeto²².

É certo que no decorrer da audiência, o magistrado responsável examinará a custódia sob a perspectiva da legitimidade, da inevitável e do ajustamento da perenidade da prisão ou da autorização de liberdade, com ou sem a exigência de normas cautelares diversas, podendo, ainda, mensurar a eventualidade de outras irregularidades, a exemplo de maus-tratos ou tortura. O projeto traz em seu escopo a conjectura da necessidade de organizar centros de monitoramento eletrônico, de alternativas penais, de serviços e assistência social, e, ainda, câmaras para mediação penal, no intuito de ser responsável em mostrar claramente, ao magistrado, escolhas mais seguras que se contrapõem ao encarceramento provisório e, talvez, o rodízio de unidades criminais na execução das Audiências de Custódia esteja na contramão do projeto.

Destarte, verifica-se, a premente necessidade de ser elaborado um projeto estratégico no Poder Judiciário de Alagoas para a criação e instalação de uma unidade judiciária específica e aprimorada na Comarca da Capital para realização dos procedimentos que envolvam as Audiências de Custódia, tendo como objetivo precípuo, a obtenção de efetividade e sua real consolidação como direito fundamental, sobretudo, ações de prevenção e repressão à prática de tortura no momento da prisão, tudo em atenção às determinações do CNJ.

O resultado concreto, fruto dessa iniciativa, poderá ser a criação da Unidade Judiciária de Plantão Criminal (UJPCRM) com competência para realizar, durante os dias úteis – de forma exclusiva – as Audiências de Custódia e a análise de todos os Autos de Prisões em Flagrantes lavrados na Comarca da Capital e nos sábados e domingos, ou em dias não úteis ou, ainda, que não haja expediente forense – durante os plantões judiciais, caberão aos juízes plantonistas, designados de acordo com a escala elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça, além das atribuições ora descritas, as demais competências inerentes ao plantão criminal, nos moldes dos Provimentos sob os números 19/2013 e 07/2015 editados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ato Administrativo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

Diante do que se teve e se tem até então normatizado e das dificuldades para a uniformização no desenvolvimento dos trabalhos, a decisão de restringir a competência para uma única unidade judiciária criminal decerto ensejará méritos, já que a imposição do método diário para a execução do procedimento, não ensejaria prejuízos de grande monta, ao contrário, pois além de trazer uma especificidade necessária e característica para as Audiências de Custódia, dessemelhante do rodízio de unidades criminais perpetrado pela Resolução TJAL nº 02/2018, se evitaria o deslocamento (diário ou semanal) dos magistrados de suas respectivas varas criminais, o que traz como resultado, de uma maneira até necessária, relativos prejuízos à prestação jurisdicional.

É fato, as Audiências de Custódia vieram para ficar, para garantir o que, em tese, já estaria positivado e o judiciário alagoano precisa definir o seu espaço e consolidar o projeto, em que pese todo o esforço compreendido até o momento na elaboração nas normas de regência por parte dos que fazem o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ante todas as nuances que envolvem a matéria, conforme até aqui pormenorizado, denota-se ausência de solidez ao contido na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, provavelmente isso se justifique na falta de formatação de uma estrutura própria e adequada à aplicabilidade do prospecto ao caso concreto, desígnio do presente artigo.

Se buscarmos exemplos na maioria dos Tribunais de Justiça do país, inclusive, aqui no nordeste brasileiro, veremos que eles instituíram varas próprias para tal desiderato, seja por meio de centrais de inquéritos, de flagrantes, de plantões ou até mesmo com o chamado “juízo de garantias”, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Referidas unidades contam, quase sempre, com magistrado titular, e em todas elas com um corpo de servidores exclusivo (circunstância inovadora já implantada em Alagoas pela Resolução TJAL nº 02/2018) para as atividades decorrentes das Audiências de Custódia, contam também com a parceria do Governo de seus Estados, por meio de suas respectivas secretarias, ao que se referem ao pessoal de apoio, tais como equipes multidisciplinares e médicos legistas, capazes de indicar de maneira límpida, ao juiz competente, as escolhas mais abalizadas que se contrapõem ao encarceramento provisório e os possíveis direcionamentos nos casos que envolvam tortura ou maus-tratos, tudo consoante normatização delineada ao longo deste artigo, além de funcionarem, na maioria dos casos, próximos ou até mesmo em estruturas

cedidas e adaptadas como anexos dentro das centrais de flagrantes da polícia civil, onde contam com todo o aparato de segurança necessário a execução dos trabalhos.

CONCLUSÃO

O estudo ora apresentado examina os procedimentos que envolvem as audiências de custódia no judiciário alagoano, inicia-se a partir da indagação pela qual questionamos sua efetividade e real consolidação como direito fundamental, sempre sob a ótica dos protocolos trazidos pela Resolução CNJ nº 213/2015, referido projeto dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

A denominada Audiência de Custódia está em funcionamento na Comarca da Capital, Maceió, há exatos trinta meses e embora tenha decorridos dois anos e meio desde a realização da primeira Audiência de Custódia na Justiça de Alagoas, apesar de alguns avanços, é de se observar as discrepâncias entre a dinâmica aplicada e as disposições constantes na destacada Resolução do CNJ, em especial ao método para o emprego e seguimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas, com base em seu fundamento legal, em consonância com sua finalidade, quanto à atuação inerente a colheita de informação e medida a ser adotada no caso que envolva suposta prática de tortura e maus-tratos, oportunidade que deve ser aplicado critérios específicos, e, ainda, em relação ao tempo de duração das referidas audiências, o que demonstra a necessidade de se acertar numa formatação correta e inovadora no judiciário alagoano.

Em que pese todo o esforço dos que fazem o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, incluído na elaboração das Resoluções do TJAL e demais normas de regência, ante todas as nuances que envolvem a matéria, ao nosso sentir, não se encontra, ainda, em correspondência com os desígnios trazidos pela Resolução CNJ nº 213/2015, sobretudo em relação aos comandos insertos nos protocolos I e II – que trazem, respectivamente, os critérios para a imposição e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão e o método de atuação nos casos que envolvam denúncias de torturas²³.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ato Administrativo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

No presente trabalho conclui-se a premente necessidade para que seja elaborado um projeto estratégico pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para a criação e instalação de uma unidade judiciária específica e aprimorada na Comarca da Capital, buscando uma uniformização para a realização dos procedimentos que envolvam as Audiências de Custódia.

Referida implantação facilitaria o cumprimento das diretrizes acerca da matéria, além de filtrar, com maior propriedade, a identificação, o perfil e o ingresso da pessoa presa em flagrante no sistema prisional alagoano, tudo em atenção às determinações do CNJ.

Os pontos contextualizados ao longo do presente artigo são de extrema importância para o regular desenvolvimento do projeto, de igual modo, é indispensável a capacitação técnica acerca da matéria, visando o entrelace entre a teoria e a prática, mediante um plano de ação voltada para todos os profissionais envolvidos com essa temática.

Importante ressaltar que, na maioria dos Tribunais do país, inclusive, a maior parte do nordeste brasileiro, alguns com média diária de Audiências de Custódia inferior ao Tribunal de Justiça de Alagoas instituíram por meio de seus normativos uma unidade própria para tal desiderato, o que demonstra ser premente que o judiciário alagoano promova, consoante as normas de regência, a criação e instalação de uma unidade exclusiva na Comarca de Maceió com competência voltada para a matéria aqui estudada.

Ainda nessa linha, caberiam ao Tribunal de Justiça de Alagoas os esforços necessários à realização de termos de cooperação/convênios com o Poder Executivo Estadual, este na condição de parte interessada, haja vista a sua adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, formalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para a devida implantação do projeto Audiência de Custódia, por meio de suas respectivas secretarias, para fins de, dentre outras, viabilizar a composição da equipe multidisciplinar mencionada, cuja estrutura deverá conter, ao menos, integrante da perícia oficial do Estado (médico legista), psicólogo(a) e assistente social, propiciando serviços focados na restauração social que tenha capacidade natural de ofertar alternativas reais e exequíveis a segregação provisória e a averiguação dos relatos de tortura ou de maus-tratos. Ainda, a adaptação de uma estrutura física destinada à Unidade Judiciária de Plantão Criminal (UJPCRM), para funcionar nos moldes aqui apontados.

A circunstância de avocar para a Unidade Judiciária de Plantão Criminal (UJPCRM) a competência para análise de todos os Autos de Prisões em Flagrantes lavrados na Comarca

da Capital durante os dias úteis, além do custo-benefício de sua criação e instalação até aqui delineadas, iria aperfeiçoar a prestação jurisdicional das demais unidades criminais da capital, já que estas receberiam, de acordo com suas respectivas competências, todos os autos dos flagrantes já analisados e demais atos cartorários decorrentes das decisões judiciais proferidas regularmente efetivados.

A nossa vivência diária com a matéria, os estudos promovidos acerca do tema e as constatações decorrentes das pesquisas até aqui realizadas levam a acreditar que a sugestão ora apresentada, por meio do presente artigo, trará uma maior e melhor aplicabilidade ao caso concreto, justamente por se aproximar mais do que foi idealizado pelo CNJ através do seu então Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, tratando-se de uma tendência no judiciário brasileiro, inclusive.

Ademais, o projeto Audiência de Custódia traz em seu escopo a conjectura da necessidade de se organizar centros de serviços e assistência social, de alternativas penais, de monitoramento eletrônico, e, ainda, câmaras para mediação penal, no intuito de serem responsáveis em mostrar claramente, ao magistrado, escolhas mais seguras que se contrapõem a prisão provisória, diminuindo, desta forma, com a cultura do encarceramento, trazendo impactos otimistas em relação ao sistema carcerário alagoano, ganhando papel de destaque nessa mutação de modelo no sistema de justiça criminal.

Diante do exposto, é notório que não é de característica fácil a compreensão de que a prisão, como instrumento exclusivo, não faz desaparecer a questão da criminalidade, a falta de obediência à lei penal – é hora do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas fortalecer e de caminhar para frente nessa perspectiva.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Poder Judiciário. Dispõe sobre a atualização e compilação da normatização concernente às audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do estado de Alagoas, reestrutura e disciplina o funcionamento do correspondente Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, adotando providências correlatas. Resolução n. 2, de 30 de janeiro de 2018. **Maceió**, 2018. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/resolucoes/Resolu%E7%E3o%20n%BA%2002-2018.PDF>>.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2014**. Brasília: Poder Judiciário, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/06b2ddfd1c4deac91fd0a7a4ef70066c.pdf>>.

_____. Resolução n. 213, de 15 de Dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ato Administrativo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2017. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>.